



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995767 - SC (2025/0128156-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se alegava nulidade da busca veicular por ausência de justa causa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal foi legítima e amparada em fundadas suspeitas; e (ii) definir se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, com a consequente absolvição do paciente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira voltada à identificação de veículos clonados, com base em critérios objetivos e respaldada no poder de polícia da Polícia Rodoviária Federal.

4. A atuação dos policiais foi motivada por elementos concretos: ausência de CNH do condutor, uso de carteira de trabalho como identificação, e registro de antecedentes criminais relacionados à clonagem de veículos.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade de abordagens em fiscalizações rotineiras quando há indícios objetivos de irregularidades, nos termos do art. 244 do CPP.

6. A revisão do julgado demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ que reconhecem como legítima a busca veicular em situações semelhantes, nas quais há fundadas suspeitas baseadas em dados objetivos e atuação regular da autoridade policial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca veicular realizada em contexto de fiscalização rotineira da Polícia Rodoviária Federal é legítima quando fundada em indícios concretos de irregularidades. 2. A existência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitima a abordagem policial e afasta a alegação de nulidade da prova. 3. A revisão da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido é incabível na via do *habeas corpus*.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995767 - SC (2025/0128156-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se alegava nulidade da busca veicular por ausência de justa causa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal foi legítima e amparada em fundadas suspeitas; e (ii) definir se há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, com a consequente absolvição do paciente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira voltada à identificação de veículos clonados, com base em critérios objetivos e respaldada no poder de polícia da Polícia Rodoviária Federal.

4. A atuação dos policiais foi motivada por elementos concretos: ausência de CNH do condutor, uso de carteira de trabalho como identificação, e registro de antecedentes criminais relacionados à clonagem de veículos.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade de abordagens em fiscalizações rotineiras quando há indícios objetivos de irregularidades, nos termos do art. 244 do CPP.

6. A revisão do julgado demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ que reconhecem como legítima a busca veicular em situações semelhantes, nas quais há fundadas suspeitas baseadas em dados objetivos e atuação regular da autoridade policial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca veicular realizada em contexto de fiscalização rotineira da Polícia Rodoviária Federal é legítima quando fundada em indícios concretos de irregularidades. 2. A existência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitima a abordagem policial e afasta a alegação de nulidade da prova. 3. A revisão da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido é incabível na via do *habeas corpus*.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme da Silva Fernandes contra a decisão de fls. 110-113, que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante reafirma as razões de mérito da impetração, no sentido da ausência de justa causa para a busca veicular.

Destaca que "não existiam fundadas suspeitas para abordagem policial, a qual derivou unicamente de uma seleção aleatória e subjetiva do veículo" (fl. 119).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a ordem, reconhecendo-se a nulidade da busca veicular e, por conseguinte, absolvendo o paciente.

É o relatório.

### VOTO

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 110-113):

Em petição de *habeas corpus*, impetrado em favor de Guilherme da Silva Fernandes, alega-se coação ilegal em relação ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, por infração aos artigos 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem deu parcialmente provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de receptação.

Neste *writ*, a petição expõe a existência de constrangimento ilegal decorrente de alegada nulidade na busca veicular.

Aduz a defesa que "abordagem foi realizada sem qualquer suspeita, sendo o veículo escolhido aleatoriamente e sem critérios" (fl. 5).

Requer, assim, a declaração de nulidade da prova obtida com a consequente absolvição do paciente.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas (fls. 49-52 e 55-57).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou denegação da ordem, destacando que a busca veicular foi realizada com base em fundada suspeita, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, e que não há constrangimento ilegal evidente, conforme parecer assim ementado (fl. 105):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

3. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o paciente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 244 e 245, ambos do Código de Processo Penal, em razão da realização de busca veicular sem fundadas razões. Contudo, a análise do inteiro teor do acórdão revela que ele está em linha com a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas, averbou o seguinte sobre a validade da veicular (fls. 10-11):

A defesa sustenta a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, alegando que se deu de forma aleatória, pois os Policiais sequer estavam em operação de blitz ou semelhante.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Eis os fundamentos da sentença para rechaçar a preliminar:

Inicialmente, é importante destacar o depoimento do Policial Rodoviário Federal Adilson Itiro Ishibashi, que afirmou que, à época, realizavam diversas abordagens a veículos devido à grande quantidade de clones na região, sempre

verificando a procedência deles. Ao se referir a veículos clonados, o policial confirmou que os sinais identificadores do veículo estavam adulterados.

Diferentemente do alegado pela defesa, a abordagem não foi vexatória nem aleatória. Os policiais rodoviários federais agiram dentro de suas atribuições legais, realizando a abordagem no âmbito de uma fiscalização de rotina. Essa atuação está respaldada pelo exercício do poder de polícia, função inerente à Polícia Rodoviária Federal.

Além disso, ficou comprovada a justa causa para a atuação policial, uma vez que o acusado não apresentou habilitação, apenas uma carteira de trabalho. Em consulta aos registros criminais, constatou-se que o conduzido possuía várias passagens, inclusive uma por veículo clonado, o que levou os policiais a verificar a adulteração da placa do veículo. Diante dessas circunstâncias, estava plenamente justificada a abordagem e o posterior acompanhamento do veículo.

Com relação à validade e importância das declarações prestadas pelos policiais que atenderam a ocorrência, colhe-se o seguinte da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: [...] É cediço que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estes agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, uma vez inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.078796-2, de Blumenau, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 13-12-2011).

E mais:

[...]

Quanto à abordagem do veículo, consoante jurisprudência majoritária das Cortes Superiores, está devidamente amparada na conduta inerente às funções legais e de polícia judiciária da Polícia Rodoviária Federal.

A respeito das buscas veiculares, há entendimentos bastante recentes no âmbito dos Tribunais Superiores consolidados no seguinte sentido:

Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como se observa, **a abordagem ocorreu em um contexto de fiscalização rotineira da Polícia Rodoviária Federal, voltada à identificação de veículos clonados, crime recorrente na época dos fatos.** O fato de os agentes públicos terem identificado que o veículo conduzido pelo suplicante era produto de furto /roubo e que estava com os sinais identificadores adulterados reforça a ausência de nulidade alegada.

[...]

Logo, ao contrário do sustentado, a investida policial não se deu ao acaso mas em razão de circunstâncias fáticas concretas que justificaram a medida.

O entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola a legislação federal e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, ainda mais quando existem indícios concretos de irregularidades, como na espécie, em que o paciente não apresentou CNH, apenas uma carteira de trabalho e, após "consulta aos registros criminais, constatou-se que o conduzido possuía várias passagens, inclusive uma por veículo clonado, o que levou os policiais a verificar a adulteração da placa do veículo."

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Fabricio Alves Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem impetrada. O recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), após a apreensão de 8,242 kg de maconha em seu veículo durante fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Rodoviária Federal. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de fundamentação concreta, e a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão da droga. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca veicular realizada durante a fiscalização de trânsito foi legal e fundamentada; e (ii) definir se a prisão preventiva do recorrente foi adequadamente justificada, ou se deveria ser substituída por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e busca veicular realizadas pela Polícia Rodoviária Federal encontram-se justificadas pela situação do veículo, que apresentava problemas visíveis de conservação e segurança (tampa da carroceria ausente e para-brisa trincado), configurando fundadas suspeitas que autorizam a busca sem necessidade de mandado, conforme o art. 244 do CPP.

**4. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola direitos constitucionais e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades.**

5. A prisão preventiva foi mantida na sentença, com base em fundamentos concretos relacionados à necessidade de garantir a ordem pública, dada a quantidade significativa de droga apreendida (8,242 kg de maconha), e ao risco de reiteração criminosa, considerando a gravidade do delito e o impacto social. 6. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a medida cautelar mais gravosa.

7. A manutenção da prisão preventiva está de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado de que a gravidade do crime e a quantidade da droga justificam a medida, bem como a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, dada a insuficiência dessas para garantir a ordem pública.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(RHC n. 191.348/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso dos autos, a abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira voltada à identificação de veículos clonados, com base em critérios objetivos e respaldada no poder de polícia da Polícia Rodoviária Federal. Isso porque a atuação dos policiais foi motivada por elementos concretos, "uma vez que o acusado não apresentou habilitação, apenas uma carteira de trabalho. Em consulta aos registros criminais, constatou-se que o conduzido possuía várias passagens, inclusive uma por veículo clonado, o que levou os policiais a verificar a adulteração da placa do veículo" (fl. 10), elementos que, em conjunto, constituem fundamentação concreta a ensejar a busca perpetrada.

Outrossim, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme cediço, é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 995.767 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0128156-6

Número de Origem:  
00030045420188240007 30045420188240007

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ACHLEY WZOREK

ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME DA SILVA FERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE  
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA FERNANDES

ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025